



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC

PROJETO DE LEI Nº 6.651, DE 2016

Reconhece os ofícios do registro civil das pessoas naturais como “ofícios da cidadania”.

Autor: Deputado Júlio Lopes

Relator: Deputado Aureo

I - RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do Ilustre Deputado Júlio Lopes, (PP/RJ), reconhece os ofícios do registro civil das pessoas naturais como “ofícios da cidadania”.

No despacho, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC

II - VOTO DO RELATOR

No tocante à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.651/2016, encontra-se em conformidade formal e material com Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e normas em vigor.

Em relação à juridicidade, não há nenhum óbice na aprovação do projeto, pois está de acordo com os princípios gerais do direito e o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa adotada no projeto, não há nenhum impedimento à sua aprovação. O texto está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O Projeto do deputado Júlio Lopes permite os ofícios do registro civil disponibilizar ao cidadão outras demandas de interesse público. O registro civil foi fragmentado e implantado o mais próximo possível de onde as pessoas moram, por intermédio dos cartórios. O registro civil possui enorme capilaridade, tornando-se maior rede de atendimento do país.

No entanto, apesar de estar distribuído em vários locais, existem ainda pessoas que não foram registradas. Nesse sentido, o projeto visa erradicar o sub-registro de nascimento e ao mesmo tempo fomentar a ajuda do Estado, para chegar mais perto dos cidadãos.

O projeto tem como escopo principal simplificar e desburocratizar a relação entre os cidadãos e o Estado. Um exemplo de sucesso é a parceria firmada entre os cartórios e o Poder Público, que permite a emissão de Cadastro da Pessoa Física (CPF) já no registro de nascimento.

Nesse sentido, apresento substitutivo a fim de estabelecer que apenas os oficiais de registro civil das pessoas naturais exercerão a atividade de oficiais de cidadania, respeitando os termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC

Diante do exposto, **voto** pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.651, de 2016, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado **Aureo**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.651, DE 2016.

Reconhece os ofícios do registro civil das pessoas naturais como “ofícios da cidadania”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reconhece os ofícios do registro civil das pessoas naturais como “ofícios da cidadania”.

Art. 2º Os oficiais do registro civil das pessoas naturais, na qualidade de oficiais da cidadania, estão autorizados a prestar outros serviços previstos em convênio, credenciamento ou matrícula junto à entidade ou órgão competente interessado, com vistas à ampliação sustentável da rede de atendimento.

Parágrafo único. Os instrumentos descritos no *caput* não poderão autorizar o oficial da cidadania à prática de atos de registros públicos atribuídos a oficial de outra especialidade, conforme definido na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado **Aureo**
Relator